



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada Emenda nº 20, 04 dezembro de 2012)

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

PREÂMBULO

O povo do Município de HORTOLÂNDIA, através de seus representantes, reunidos em Assembleia Constituinte, respeitando os preceitos consignados nas Constituições Federal e Estadual, e no ideal de assegurar a todos justiça e bem-estar, promulga sob a proteção de Deus, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO E SUA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O poder municipal emana privativamente do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos para os Poderes Legislativos e Executivos, ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (ELOM nº 19/08)

Art. 2º A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito ou referendo e pela iniciativa popular no processo legislativo.

Art. 3º São asseguradas aos habitantes do Município a prestação e fruição a todos os serviços públicos básicos na circunscrição administrativa em que residam, sejam executados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Art. 4º O Município é entidade política dotada de autonomia em relação à União e aos Estados-Membros, e reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Art. 5º O Município através de seus órgãos de Poder garantirá o bem-estar e condições dignas de existência de sua população e será administrado com obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (ELOM nº 19/08)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º O Governo Municipal é exercido pelos Poderes Legislativo e Executivo, de forma harmônica e independente.

Art. 7º A Lei Orgânica tem supremacia sobre os demais atos normativos municipais.

Art. 8º O Município de Hortolândia é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público interno, organizando-se autonomamente em tudo que respeite a seu peculiar interesse, nos termos assegurados pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 9º É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados de acordo com a Constituição do Estado.

Art. 10. Constituem objetivos fundamentais do Município:

I - garantir, no âmbito de suas competências, a efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana;

II - colaborar com o Governo Federal e Estadual na constituição de uma sociedade livre, justa e solidária;

III - promover o bem estar e o desenvolvimento de sua comunidade; e

IV - promover o adequado ordenamento territorial, de modo a assegurar a qualidade de vida de sua população. (ELOM Nº 19/08)

§1º Para efetividade dos direitos fundamentais da pessoa humana, constituição de uma sociedade justa e solidária, promoção do bem estar, desenvolvimento da comunidade e promoção da qualidade de vida são assegurados a alimentação saudável, a atividade física, o lazer, a boa relação familiar, a boa relação de amizade, a qualidade do sono, a segurança, o zelo pelo meio ambiente, o trabalho, a cultura de paz, a habitação, a fé e a confiança, e a educação como verdadeiro exercício da cidadania. **(ELOM nº 20/2012)**

§2º A execução dos objetivos fundamentais do Município deve observar ações inter, multi e transdisciplinares incorporadas ao planejamento estratégico de todos os Órgãos da Administração Direta e Indireta. **(ELOM nº 20/2012)**

Art. 11. Ao Município é proibido:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de sua propriedade para propaganda político-partidário ou fins estranhos à administração;

II - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público devidamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 12. O Município de Hortolândia terá como símbolos:

a) a Bandeira;

b) o Brasão de Armas;

c) o Hino.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 13. Compete ao Município, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem estar de seus habitantes, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (ELOM Nº 19/08)

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em planejamento adequado;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas;

III - prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive os de transporte coletivo adequado, que tem caráter essencial, mediante tarifa acessível ao usuário;

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e em especial quanto ao trânsito e tráfego:

a) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

b) fixar local de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) disciplinar os serviços de cargas e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais.

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e plano de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas;

VII - dispor sobre a administração, uso e alienação de seus bens;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação de lixo residencial, hospitalar, industrial e comercial, e outros resíduos de qualquer natureza;

X - conceder licença para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, conforme lei de zoneamento;

XI - ordenar as atividades urbanas fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XII - dispor sobre os serviços funerários, cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares;

XIII - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XIV - dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XV - constituir guardas municipais na forma da lei;

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XVII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVIII - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação complementar estadual, garantida a participação popular;

XIX - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos, na forma da lei;

XX - dispor sobre registro, vacinação, captura, depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação municipal;

XXI - integrar consórcios com outros Municípios para a solução de problemas comuns;

XXII - participar de entidades que congreguem outros Municípios integrados à mesma região metropolitana na forma estabelecida em lei;

XXIII - elaborar o Plano Diretor conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XXIV - promover e incentivar o cooperativismo e o associativismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como disciplinar e fiscalizar a sua utilização.

Parágrafo único. O Município poderá, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS CONCORRENTES

Art. 14. Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, da Lei e das Instituições Democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência física e mental;

III - criar condições para proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar e estimular o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, tratamento jurídico tributário diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar em colaboração com as autoridades Federais e Estaduais da saúde pública, a produção, a conservação, o comércio, o transporte e a manutenção dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público do Município;

XVI - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos, bem como a proteção dos menores abandonados;

XVII - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e morbidez infantil, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XVIII - dispor sobre prevenção e combate de incêndio.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15. Órgão Legislativo do Município é a Câmara de Vereadores, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional para um mandato de 4 (quatro) anos, regendo-se por seu Regimento Interno. (ELOM N° 19/08)

Art. 16. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de Janeiro, as 9 (nove) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão apresentar, por escrito, declaração de que não possuem impedimento para o exercício do cargo e declaração de bens.

§ 3º A declaração de bens deve ser renovada anualmente, podendo ser substituída por cópia da declaração de imposto de renda.

§ 4º Na mesma ocasião, a Câmara dará posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e elegerá sua Mesa e as Comissões Permanentes. (ELOM N° 19/08)

Art. 17. A Câmara reúne-se em sessões plenárias ordinárias, extraordinárias e solenes conforme dispõe o seu Regimento Interno. (ELOM N° 19/08)

Art. 18. Durante a Sessão Legislativa, a Secretaria da Câmara e seus serviços funcionarão, regularmente, nos dias úteis.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 19. Em caso de força maior que impossibilite o seu funcionamento, a Câmara reunir-se-á em qualquer outro local, na circunscrição do Município, por deliberação da Mesa, "ad referendum" da maioria absoluta da Câmara.

Art. 20. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1ª As matérias somente serão deliberadas, após a concordância da maioria absoluta dos vereadores, na instalação da sessão, sobre a urgência e relevância das proposituras.

§2º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (ELOM Nº 19/08)

Art. 21. As sessões da Câmara são públicas, salvo resolução em contrário, e somente nos casos previstos nesta Lei e no Regimento Interno, o voto será secreto.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 22. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, fiscalizar, mediante controle externo, a Administração Direta, Indireta, Fundações e Empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, e especialmente:

I - suplementar a legislação federal e estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - apreciar e propor emendas ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; (ELOM nº 07/98)

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como as formas e os meios de pagamentos; (ELOM nº 07/98)

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o seu uso, mediante concessão administrativa ou de direito real;

b) a sua alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, assim como fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - criar, dar estruturas e atribuições aos departamentos e órgãos da Administração Municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor e Legislação Urbanística;

XIII - autorizar a disposição, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital em que o Município tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na Lei Orçamentária;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - legislar sobre a denominação e sua alteração de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

XVII - tomar a iniciativa de projetos de leis estaduais, na forma da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, privativamente as seguintes atribuições, entre outras:

I - eleger e destituir sua Mesa e constituir suas Comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia interna, criação de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los provisória ou definitivamente do exercício dos cargos;

V - conceder licença aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

VI - conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias; (ELOM Nº 19/08)

VII - fixar por lei de iniciativa da Câmara Municipal, os subsídios de Vereadores, Secretários, Prefeito e Vice-Prefeito; (ELOM nº 09/99)

VIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, e apreciar o relatório sobre a execução dos Planos de Governo; (ELOM Nº 19/08)

IX - fiscalizar, controlar e sustar os atos do Executivo que exorbitem a função regulamentadora, inclusive os da administração indireta;

X - convocar Secretário de Governo, Diretores de Departamento e Diretores de Autarquias e Empresas de economia mista para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de 15 (quinze) dias;

XI - requisitar informações aos Secretários ou Diretores Municipais sobre assunto relacionado com sua pasta, cujo atendimento deverá ser feito em 15 (quinze) dias;

XII - declarar a perda de mandato do Prefeito;

XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XV - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sempre que o requerer, pelo menos, um terço de seus membros;

XVI - criar comissões de investigação e processante nos casos de denúncia de crimes de responsabilidade e de atos puníveis com pena de cassação de mandato de Prefeito e Vereador; (ELOM Nº 19/08)

XVII - julgar Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos casos de sua competência;

XVIII - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos da sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo;

XIX - apreciar vetos do Prefeito;

XX - conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, desde que seja o Decreto Legislativo aprovado em escrutínio secreto, pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XXI - solicitar ao Prefeito, informações sobre atos de sua competência privativa.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 24. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

Art. 25. É dever do Vereador representar a comunidade, comparecendo às sessões, participando dos trabalhos do plenário e das votações, dos trabalhos da mesa e das comissões, quando integrantes destes órgãos, usando de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público e colaborando para o bom desempenho de suas funções administrativas.

Art. 26. *Declaração de Inconstitucionalidade - ADIN Nº: 148.837-0/0-00 do TJ/SP*

Art. 27. O mandato de Vereador será remunerado por subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado os princípios constitucionais. (ELOM nº 09/99)

§ 1º Os membros da Mesa Diretora poderão ter subsídios mensais diferenciados daquele fixado para os Vereadores (ELOM nº 19/)

§ 2º A ausência de fixação implica na prorrogação automática do ato normativo fixador de remuneração da legislatura anterior para a subsequente.

§ 3º Na fixação de subsídios fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (ELOM nº 09/99)

Art. 28. O Vereador poderá licenciar-se:

I - investido na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, quando poderá optar pela remuneração do mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - licenciado pela Câmara:

- a)** por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante;
- b)** para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- c)** para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, considerar-se-á automaticamente licenciado.

§ 3º A licença-gestante será concedida a Vereadora seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidas na legislação vigente.

Art. 29. O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

- a)** firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando obedeça a cláusula uniforme;
- b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a)** ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
- b)** ocupar cargo ou função de que não sejam admissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I ou através de concurso; (ELOM nº 06/98)
- c)** exercer o constante no inciso I, alínea "b" final, caso não haja compatibilidade entre o horário normal de trabalho e das atividades no exercício do mandato;
- d)** patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- e)** ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

- I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
- IV** - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- V** - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;
- VI** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos pela Constituição Federal;
- VII** - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;
- VIII** - que fixar residência fora do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º É incompatível com o decoro do Legislativo, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, em votação aberta, por maioria de dois terços, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante a provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal ou de partido político nela representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 4º Respeitado o disposto nesta Lei, o Regimento Interno da Câmara, regulamentará o processo de cassação do mandato.

Art. 31. O suplente será convocado nos casos de:

- a) vacância do cargo, por extinção ou cassação do mandato;
- b) investidura do titular na função de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;
- c) licença do titular por período superior a 30 (trinta) dias;
- d) impedimento legal de votação de alguma matéria pelo titular.

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

SEÇÃO IV DA MESA DA CÂMARA Subseção I DA ELEIÇÃO

Art. 32. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 33. Os membros da Mesa serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º A eleição far-se-á, em primeiro escrutínio, pela maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 2º É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, no mesmo período da Legislatura.

Art. 34. A Mesa será composta de, no mínimo 3 (três) Vereadores, sendo um deles o Presidente, e os demais Secretários.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 35. A eleição para renovação da Mesa, dentro da mesma Legislatura, realizar-se-á na última Sessão Ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados, em 1º de Janeiro.

Art. 36. Qualquer componente da Mesa poderá, justificadamente, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, garantido o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre a eleição, composição e destituição da Mesa.

Subseção II DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 37. Compete a Mesa, dentre outras atribuições:

I - elaborar e expedir, mediante Ato, as medidas que digam respeito aos Vereadores;

II - elaborar e expedir, mediante Portaria, as medidas referentes aos servidores da Câmara Municipal, como provimento e vacância dos cargos públicos, e ainda, abertura de sindicância, processos administrativos e aplicações de penalidades; (ELOM Nº 19/08)

III - propor projeto de resolução que disponha sobre a:

a) estrutura administrativa da Câmara e suas alterações; (ELOM Nº 19/08)

b) polícia interna da Câmara;

c) criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus servidores; (ELOM Nº 19/08).

IV - elaborar e expedir, mediante Ato, quadro de detalhamento das dotações, observado o disposto na Lei Orçamentária e nos créditos adicionais abertos em favor da Câmara;

V - apresentar Projetos de Lei dispendo sobre a autorização para abertura de créditos adicionais, quando o recurso a ser utilizado for proveniente da anulação de dotação da Câmara;

VI - solicitar ao Prefeito, quando houver autorização legislativa, a abertura de créditos adicionais para a Câmara;

VII - devolver à Prefeitura o saldo de caixa existente no último dia do ano; (ELOM Nº 19/08)

VIII - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

IX - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 30 desta Lei, assegurada ampla defesa;

X - propor ação direta de inconstitucionalidade.

XI - elaborar o seu relatório de gestão fiscal, observadas as condições e prazos definidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio 2000. (ELOM Nº 19/08)

§ 1º A Mesa da Câmara decidirá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 2º Qualquer ato duvidoso no exercício das atribuições da Mesa deverá ser apreciado por solicitação de Vereador.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Subseção III DO PRESIDENTE

Art. 38. Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

- I** - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II** - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos, em conjunto com os demais membros da Mesa, conforme atribuições definidas no Regimento Interno;
- III** - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV** - promulgar as Emendas à Lei Orgânica, as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com a sanção tácita ou cujo veto tenham sido rejeitados pelo Plenário;
- V** - fazer publicar as Portaria e Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI** - conceder licença aos Vereadores nos casos previstos nos incisos II, alíneas a, b, c do artigo 28;
- VII** - declarar a perda de mandato de Vereadores, do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;
- VIII** - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- IX** - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- X** - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI** - solicitar intervenção no Município, nos casos previstos na Constituição Estadual.

SEÇÃO V DAS REUNIÕES

Art. 39. As sessões da Câmara, que serão públicas, só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considera-se presente à sessão, o Vereador que assinar o livro de presença, participar dos trabalhos e das votações.

Art. 40. Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 1º de Fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. As reuniões marcadas dentro desse período serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados. (ELOM Nº 19/08)

Art. 41. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Orçamento.

Art. 42. A sessão legislativa terá reuniões:

- I** – ordinárias, realizadas conforme dispuser o Regimento Interno;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - extraordinárias, convocadas pelo Presidente para realizar-se em dias ou horários diversos das sessões ordinárias;

III - solenes, realizadas conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 43. Revogado (ELOM nº 19/08)

SEÇÃO VI DAS COMISSÕES

Art. 44. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições definidas em Regimento Interno.

Parágrafo único. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

Art. 45. Cabe às Comissões, em matéria de sua competência:

I - convocar para prestar pessoalmente, no prazo de 10 (dez) dias, informações:

a) Secretários Municipais e Diretores de Departamento;

b) dirigentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

II - acompanhar a execução orçamentária;

III - realizar audiências públicas;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - zelar pela completa adequação dos atos do Executivo que regulamentem dispositivos legais;

VI - tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;

VII - fiscalizar e apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento e, sobre eles, emitir parecer;

VIII - emitir parecer em Projetos de Lei, de Resoluções e de Decretos Legislativos ou em outros expedientes quando provocados.

Parágrafo único. A recusa ou o não atendimento das convocações previstas no inciso I deste artigo caracterizará infração administrativa de acordo com a lei.

Art. 46. As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das Autoridades Judiciais e serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e criminal do responsável.

§ 1º Os membros das Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderão, em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários; e,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito.

§ 3º No exercício de suas atribuições poderão ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, através de seu Presidente:

- a) determinar as diligências que repute necessárias;
- b) requerer a convocação de Secretário Municipal ou Diretor de Departamento;
- c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso; e,
- d) proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º O não atendimento no prazo estipulado às determinações contidas nos parágrafos anteriores, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade de legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas, de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

SEÇÃO VII DAS DELIBERAÇÕES

Art. 47. A discussão e votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Códigos de Obras, e Edificações e Postura;
- III - Regimento Interno da Câmara;
- IV - Rejeição de Veto;
- V - Aprovação de projeto de lei sobre operações de créditos que excedam o montante de despesa de capital;
- VI - julgamento de vereador por prática de infração político-administrativa;
- VII - estatuto do servidor público, magistério, da Guarda Municipal.
- VIII - matéria reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais."

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano Diretor;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- b) zoneamento urbano;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de direito real de uso;
- e) alienação de imóveis;
- f) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos; e
- h) obtenção de empréstimo particular.

II - realização de sessão secreta;

III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

IV - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;

V - julgamento de Prefeito por prática de infração político-administrativa;

VI - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em escrutínios secretos.

§ 5º O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob a pena de nulidade da votação, se seu voto for decisivo.

§ 6º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

I - na eleição dos membros da Mesa, bem como dos substitutos, no caso de preenchimento de vagas;

II - na votação de decreto legislativo a que se refere o item III do § 3º deste artigo;

III - no exame de veto apostado pelo Prefeito. (ELOM nº 19/08)

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 48. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções. (ELOM Nº 19/08)

Art. 48 A. – São leis complementares, as que disponham sobre:

I - matéria tributária;

II - código de obras;

III - código de postura

IV - estatuto dos servidores municipais;

V - estatuto do magistério;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI** - estatuto da guarda municipal;
- VII** - matéria reguladora da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis municipais. (ELOM Nº 19/08)

Art. 49. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

- I** - indicações;
- II** - requerimentos.
- III** - moções. (ELOM Nº 19/08)

Subseção II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 50. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I** - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II** - do Prefeito;

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada só poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa se subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º A emenda a Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal na sessão seguinte àquela em que se der a sua aprovação com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta tendente a restringir a autonomia do municipal, na conformidade do disposto na Constituição Federal, e as formas de democracia direta.

§ 5º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de Intervenção Estadual no Município, Estado de Defesa e Estado de Sítio. (ELOM Nº 19/08)

Art. 51. Mediante solicitação subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município, poderá ser requerido à Câmara Municipal a realização de referendo sobre Emenda à Lei Orgânica, observada a legislação federal pertinente, desde que pleiteada no prazo de noventa (90) dias a contar da data da promulgação.

Subseção III DOS PROJETOS DE LEI

Art. 52. A iniciativa de projeto de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53. É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, e serviços públicos.

Art. 54. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de projetos de lei que:

I - autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais através da anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

II - criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

Art. 55. A iniciativa popular de projetos de lei será exercida mediante a subscrição por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

§ 1º Os projetos de leis apresentados através da iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na “Ordem do Dia” da Câmara, desde que devidamente tramitado com os pareceres das respectivas Comissões.

§ 2º Os projetos serão discutidos e votados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto irá automaticamente para votação, independente de pareceres.

§ 4º Não tendo sido votado até o encerramento da sessão legislativa o projeto estará inscrito para a votação na primeira sessão legislativa subsequente, em primeiro lugar.

§ 5º Não serão suscetíveis de iniciativa popular matéria de iniciativa exclusiva, assim definidas nesta Lei.

Art. 56. Não serão admitidos aumentos de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal e da Mesa da Câmara, ressalvado o processo legislativo orçamentário;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços da Câmara Municipal.

Art. 57. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de propositura de sua iniciativa mediante justificativa em mensagem.

§ 1º Caso a Câmara não se manifeste sobre a propositura dentro de 45 (quarenta e cinco) dias será esta incluída na Ordem do Dia da primeira sessão subsequente, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso.

§ 3º Os projetos de lei com solicitação de urgência serão publicados em Jornal Oficial e somente entrarão na Ordem do Dia, no mínimo, após 10 (dez) dias da publicação do projeto, salvo decisão em contrário, deliberada por dois terços dos membros da Câmara. (ELOM Nº 19/08)

§ 4º O disposto neste artigo não é aplicável nos projetos de codificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 58. Na apreciação de projetos de codificação será estabelecido processo de tramitação diferenciado do processo legislativo comum, não cabendo pedido de urgência.

Parágrafo único. Os projetos de Códigos, depois de apresentados ao Plenário da Câmara, serão publicados e distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação, garantindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de emendas e posteriores pareceres.

Art. 59. A Câmara depois de concluída a votação enviará Autógrafo do projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo. (ELOM nº 19/08)

Art. 60. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 61. Caso o projeto de lei seja vetado durante o recesso da Câmara, o Prefeito comunicará o veto à Comissão Representativa da Câmara.

Art. 62. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 63. Os projetos de lei de zoneamento urbano somente tramitarão após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 64. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que forem submetidos, será tido como prejudicado. (ELOM Nº 19/08)

Subseção IV



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 65. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativo de competência exclusiva da Câmara são:

- a) Decreto Legislativo de efeito externo;
- b) Resoluções de efeito interno.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto Legislativo e de Resolução aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 66. O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitos com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 66 A. A Câmara Municipal dará publicidade no prazo de até quarenta e oito horas dos seguintes documentos relacionados ao processo legislativo:

- I - proposições, quando do seu protocolo;
- II - dos pareceres das comissões;
- III - da pauta da ordem do dia das sessões plenárias ordinárias e extraordinárias;
- IV - da redação final das proposições aprovadas em plenário.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este artigo será realizada no veículo oficial de divulgação institucional de seus atos. (ELOM Nº 19/08)

SEÇÃO IX

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 67 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo.

§ 1º O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade na forma da lei.

Art. 68. A Câmara Municipal e o Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios da Constituição Federal, dela darão ciência a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar possíveis irregularidades à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69. A prestação de contas do Prefeito referente à gestão financeira do ano anterior será apreciada pela Câmara até 60 (sessenta) dias após o prazo estipulado no § 3º do artigo 67 desta Lei. (ELOM Nº 19/08)

CAPÍTULO II DO EXECUTIVO SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 70. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, para um mandato de quatro anos, na forma estabelecida pela Constituição Federal. (ELOM nº 09/99)

Art. 71. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no caso de vaga o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (ELOM nº 09/99)

Art. 72. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais. (ELOM nº 09/99)

Art. 73. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á em conformidade com a legislação aplicável, e a posse ocorrerá no dia 1º de Janeiro do ano subsequente. (ELOM Nº 19/08)

§ 1º Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. (ELOM nº 09/99)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente da Câmara e o Vereador eleito pelo Plenário com a maioria de absoluta dos Vereadores, para completar o período, se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato. (ELOM nº 09/99)

Art. 75. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á a eleição direta noventa dias depois de aberta a última vaga, cabendo aos eleitos completar o período de mandato. (ELOM nº 09/99)

Art. 76 O Prefeito e o Vice Prefeito tomarão posse em seguida à dos Vereadores na mesma Sessão Solene de instalação da Câmara prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado e a Lei Orgânica do Município de Hortolândia, assim como a legislação em geral. (ELOM Nº 09/99)

Art. 77. No ato da posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar, por escrito, declaração de que não possuem impedimento para o exercício do cargo e declaração de bens.

Parágrafo único. A declaração de bens deve ser renovada anualmente, podendo ser substituída por cópia da declaração de imposto de renda. (ELOM Nº 19/08)

Art. 78. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando na função de Prefeito, deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando obedeça a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "*ad nutum*", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas no inciso I;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada. (ELOM nº 09/99)

Art. 79. O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo. (ELOM Nº 19/08)

Art. 80. O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou no período de gestação;

III - anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, a título de férias.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º No caso do inciso I, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 2º O Prefeito licenciado nos casos dos incisos I, II e III receberá a remuneração integral. (ELOM nº 09/99)

Art. 81. O Prefeito e o Vice-prefeito farão jus a um subsídio mensal condigno, fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observados os princípios constitucionais.

Parágrafo único. Na fixação de subsídios de que dispõe o “caput” deste artigo, fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória. (ELOM nº 09/99)

Art. 82. O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão residir no Município de Hortolândia. (ELOM nº 09/99)

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 83. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I - representar o Município nas relações judiciais, políticas e administrativas;
- II - exercer a direção superior da administração pública segundo os princípios desta Lei Orgânica;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- V - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara;
- VI - nomear e exonerar os Secretários Municipais e Diretores de Departamento, os dirigentes de autarquias e fundações e indicar os diretores de empresas públicas, na conformidade desta lei;
- VII - decretar desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- IX - prestar, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas pela Câmara;
- X - prestar até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa as contas do exercício anterior;
- XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;
- XII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, nos termos da lei;
- XIII - praticar os demais atos de administração nos limites da competência do Executivo;
- XIV - delegar, por decreto, a autoridade do Executivo, funções administrativas que não sejam de sua exclusiva competência;
- XV - enviar à Câmara Municipal projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias, Orçamento anual, Dívida Pública e Operações de Crédito;
- XVI - enviar a Câmara Municipal projeto de Lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XVII - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março de cada ano a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - colocar numerário à disposição da Câmara até o dia 20 de cada mês;

XX - aprovar projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, obedecidas às normas urbanísticas;

XXI - apresentar à Câmara Municipal projeto de Plano Diretor;

XXII - decretar estado de calamidade pública;

XXIII - solicitar auxílio da Polícia estadual para garantia do cumprimento de seus atos;

XXIV - Administrar os bens, as renda municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos.

Art. 84. É dever do Prefeito convocar audiência pública sempre que:

I - apreciar projetos de licenciamento que envolvam impacto ambiental;

II - analisar atos que envolvam conservação ou modificação de patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;

III - propuser a realização de obra ou empréstimo que comprometa mais de 20 % (vinte por cento) do orçamento municipal no ano vigente.

Art. 85. A audiência prevista, no art. 84 deverá ser divulgada em pelo menos 2 (dois) órgãos de imprensa de circulação municipal, com antecedência de 15 (quinze) dias, no mínimo. (ELOM N° 19/08)

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE POLITICO ADMINISTRATIVA

Art. 86. O Prefeito cometerá infração sujeita à apreciação da Câmara Municipal se:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros ou documentos que devam ser arquivados na Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão Parlamentar da Câmara regularmente constituída; (ELOM N° 19/08)

III - negar-se a prestar informações solicitadas regularmente pela Câmara ou impedir que os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento o façam;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta de diretrizes orçamentária, plano plurianual ou o orçamento anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - praticar ou omitir-se na prática de ato de sua competência, movido por razões que atentarem contra os princípios da justiça, da eficácia, da moralidade, da impessoalidade ou da publicidade da ação municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

X - ausentar-se do Município ou afastar-se por tempo superior ao permitido nesta lei, sem licença da Câmara;

XI - residir fora do Município;

XII - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais no prazo estabelecido em lei;

XIII - nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;

XIV - negar-se a executar lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial;

XV - adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação, nos casos exigidos em lei;

XVI - alienar, onerar ou conceder o uso de imóveis municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;

XVII - fazer uso de imóveis municipais em desacordo com a sua destinação original sem autorização da Câmara;

XVIII - antecipar ou inverter a ordem de pagamento de credores municipais sem vantagens ao Erário;

XIX - atentar contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

Art. 87. As infrações político-administrativas praticadas pelo Prefeito serão julgadas e processadas na forma prevista na legislação federal.(ELOM Nº 19/08).

Art. 88. O Prefeito na vigência de seu mandato não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 89. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical poderá denunciar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários e Diretores Municipais por crime de responsabilidade perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 90. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

II - os Diretores de Departamento;

III - os Diretores de Autarquias.

Art. 91. Os Secretários Municipais, Diretores de Departamento e os Diretores de Autarquias serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

(Redação restabelecida pela Adin nº 126.099-0/0)

Art. 92. A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 93. Os Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, auxiliares diretos e de confiança do Prefeito, serão responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem no exercício do cargo.

Art. 94. Os Secretários ou Diretores de Departamento e Diretores de Autarquias serão sempre nomeados em comissão e terão os mesmos impedimentos estabelecidos para os Vereadores e Prefeito enquanto neles permanecerem.

§ 1º No ato da posse deverão apresentar, por escrito, declaração de que não possuem impedimento para o exercício do cargo e declaração de bens.

§ 2º A declaração de bens deve ser renovada anualmente, podendo ser substituída por cópia da declaração de imposto de renda. (ELOM Nº 19/08)

Art. 95. Além das atribuições fixadas em leis ordinárias compete a cada Secretário Municipal ou Diretor de Departamento, especialmente:

I - orientar, dirigir e fazer cumprir os serviços que lhe são afetos;

II - referendar os atos assinados pelo Prefeito;

III - expedir atos e instruções para a boa execução das leis e regulamentos;

IV - propor, anualmente, o orçamento de sua Secretaria ou Departamento ao Prefeito;

V - comparecer perante a Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões para prestar esclarecimentos, espontaneamente ou quando regularmente convocado;

VI - delegar atribuições, por ato expresso, aos seus subordinados;

VII - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

VIII - apresentar anualmente ao Prefeito o relatório dos serviços de sua Secretaria ou Departamento.

Art. 96. Aplicam-se aos Diretores de Autarquias e Empresas de Economia Mista os incisos I, V, VIII do art. 95, desta Lei Orgânica. (ELOM Nº 19/08)

SEÇÃO V DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 97. A Procuradoria-Geral do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, ainda, nos termos de lei especial, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo, e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Art. 98. A Procuradoria-Geral do Município reger-se-á por lei própria atendendo-se, com relação aos seus integrantes, o disposto na Constituição Federal.

Art. 99. O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, sendo vedado o exercício do cargo a servidor estranho ao quadro.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 100. A Procuradoria-Geral do Município tem por chefe o Procurador Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal dentre os integrantes da carreira de Procurador Municipal.

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA
SEÇÃO I
DOS PRINCÍPIOS**

Art. 101. A Administração Municipal é constituída pelos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e coordenam-se atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

Art. 102. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I - dependem de lei para a sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação desta em empresas públicas;

III - terem seus diretores nomeados pelo Prefeito, sendo obrigatória a declaração pública de bens no ato da posse e do seu desligamento.

Art. 103. Os órgãos da Administração Direta e Indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e, quando assim o exigirem, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

Parágrafo único. É vedada a demissão de servidor público efetivo eleito para ocupar cargo em Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, a partir do registro de sua candidatura e, se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei. (ELOM nº13/02)

Art. 104. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 105. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XX - a administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Estado, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 2º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 4º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 5º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Orgânica Municipal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 6º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (ELOM Nº 19/08)

Art. 106. É vedada a participação de agentes políticos em Comissão Organizadora ou Examinadora de Concurso Público para acesso em quadro do pessoal na Administração Direta e Indireta:

§ 1º Os membros participantes das Comissões Organizadora e Examinadora de Concurso Público respondem, civil e criminalmente por qualquer infração cometida.

§ 2º É vedado aos membros das comissões a que se refere o caput deste artigo, conhecer as provas e os conteúdos dos exames, nas suas várias modalidades, cabendo-lhes estritamente as atividades de suporte e organização necessárias ao certame.” (ELOM Nº 18/08)

Art. 107. É garantido aos participantes de concurso público acesso a todos os atos realizados após a publicação dos resultados, inclusive para efeito de impugnação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo todos os atos realizados para a consecução dos concursos públicos, deverão, obrigatoriamente, ser arquivados pelo período mínimo de 3 (três) anos.

§ 2º É vedada a realização de entrevista, como parte integrante do concurso público, sem prejuízo da adoção das etapas de exame de saúde para admissão ou investigação social, esta última no caso dos integrantes da guarda municipal, na forma da lei.” (ELOM Nº 18/08)

SEÇÃO II DAS LEIS E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 108. As leis e atos municipais serão publicados em jornal oficial, editado pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A publicação dos atos normativos, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 109. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade pública ou necessidade pública, ou de interesse social ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou regimento dos órgãos da Administração Indireta;
- f) fixação e alteração dos preços públicos ou tarifas dos serviços prestados pelo Município, concedidos ou autorizados;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- g) permissão para a exploração de serviços públicos ou uso de bens municipais;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- i) normas de efeitos externos não privativos de lei.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância de cargos públicos;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- d) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Art. 110. Para a perfeita execução de seus serviços, o Município terá entre outros, obrigatoriamente, os seguintes livros:

- I - Termo de compromisso e posse;
- II - Declaração pública de bens;
- III - Atas das sessões da Câmara;
- IV - Registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - Cópia de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contrato de servidores;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registro de loteamentos aprovados;
- XIV - Registro de vias e logradouros públicos;
- XV - Relação, permanentemente atualizada, dos bens imóveis e veículos do Município.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados, garantida a sua perpetuidade para fins de arquivamento.

SEÇÃO III DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO

Art. 111. Todo cidadão tem direito a receber da Administração Pública Direta e Indireta informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo e geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 112. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas e preços públicos:

I - direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 1º As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

§ 2º A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 113. As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei ordinária.

Art. 114. É assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva quanto às petições e reclamações.

SEÇÃO IV DA PUBLICIDADE

Art. 115. A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas, obedecerão aos seguintes critérios:

I - deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

II - não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo único. A veiculação da publicidade a que se refere este artigo é restrita ao território do Município, exceto aquelas inseridas em órgãos de comunicação impressos de circulação regional.

CAPÍTULO II DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 116. Constituem o patrimônio municipal os bens imóveis, móveis e semoventes e, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 117. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 118. Todos os bens municipais devem ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento e mantendo-se livro tomo com a relação descritiva dos bens imóveis.

Art. 119. A alienação de bens municipais subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação;

b) quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de doação que será permitida somente para fins assistenciais, ou quando houver interesse público relevante.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando seu uso destinar-se a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º As áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas ou de modificações de alinhamento, para serem vendidas aos proprietários lindeiros dependerão de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada, porém, a licitação.

Art. 120. A aquisição de bens imóveis por permuta dependerá de prévia avaliação a ser efetuada por órgão especializado da municipalidade e dependerá de autorização legislativa.

Art. 121. O uso de bens imóveis municipais por terceiros poderá ser feito mediante autorização, concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º A autorização será dada pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo no caso de formação de canteiro de obra pública, quando, então, corresponderá ao de sua autorização.

§ 2º A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ 3º A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação formalizando-se mediante contrato.

§ 4º A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

§ 5º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares ou de assistência social, mediante autorização legislativa.

Art. 122. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Administração Pública direta e indireta, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Parágrafo único. A cessão de que trata esse artigo, não poderá ser realizada, para uso que não seja dentro do território do Município.

Art. 123. A concessão de direito real de uso sobre bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único. Lei municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo e em havendo interesse público manifesto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 124. Reverterão ao Município ao termo da vigência de qualquer concessão para serviço público local com privilégio exclusivo, todos os bens materiais do mesmo serviço, independentemente de qualquer indenização.

Art. 125. A denominação ou alteração dos próprios, ruas, e avenidas municipais dependerão de lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

CAPÍTULO III DAS OBRAS PÚBLICAS

Art. 126. A competência do Município para a realização de obras públicas de interesse local abrange:

- I** - a construção de edifícios públicos;
- II** - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários e úteis às comunidades;
- III** - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade, loteamentos e áreas rurais.

Art. 127. A edificação pública sujeita-se às exigências e limitações constantes da regulamentação geral estabelecida pelo Código de Obras do Município e deve integrar-se no plano urbanístico.

Parágrafo único. As construções públicas destinam-se a prover o Município das edificações necessárias para a instalação e o funcionamento de suas repartições administrativas e das atividades e serviços necessários ou úteis à população.

Art. 128. As obras que constituem atividades públicas específicas do Município, compreendendo equipamentos urbanos e melhoramentos locais destinados a assegurar à comunidade municipal a realização das funções básicas de habitação, trabalho, recreação e circulação, regem-se pelas normas gerais de urbanismo.

Parágrafo único. Integram-se no planejamento urbanístico municipal as obras referidas no artigo, que abrangem as seguintes realizações da competência do Município:

- I** - obras de viação urbana e rural;
- II** - obras locais de engenharia sanitária;
- III** - obras paisagísticas, estéticas e de arte;
- IV** - obras locais de base de serviços de utilidade pública.

Art. 129. A execução de obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas, bem como de acordo com o Plano Diretor.

Parágrafo único. É indispensável a aprovação prévia do projeto pelos órgãos técnicos do Município, Estado e da União, de acordo com a esfera de competência dos mesmos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 130. As obras públicas poderão ser executadas, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e sociedade de economia mista, e, indiretamente, por terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 131. As empresas de economia mista, em que o Município for acionista majoritário ficam obrigadas a realizar processo licitatório nos casos de sub-empregada de obras, nos termos exigidos em lei para o poder público.

Art. 132. As obras e melhoramentos públicos poderão ser realizados mediante Plano Comunitário, conforme regulamentação em lei.

§ 1º A execução das obras e melhoramentos públicos poderá partir da iniciativa dos respectivos proprietários, da própria administração, ou ainda de empresas particulares especializadas.

§ 2º Determinada a execução das obras e melhoramentos serão elaborados os projetos e orçamentos de custos, os quais serão submetidos aos interessados, juntamente com o plano de rateio entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 3º Os interessados deverão ter prazo fixado para impugnação dos elementos constantes do parágrafo anterior.

§ 4º Aos não anuentes de Planos Comunitários serão obrigatoriamente cobrados os melhoramentos através de lançamento de contribuição de melhoria.

Art. 133. A Administração Pública, na realização de obras, não poderá contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

Art. 134. O Município poderá realizar obras de interesse comum mediante:

- a) convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 135. As obras públicas de qualquer esfera de Governo ou das entidades governamentais só poderão ser iniciadas e executadas se observada a legislação municipal pertinente.

CAPÍTULO IV DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 136. No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços locais de utilidade pública o Município procurará assegurar que a prestação dele satisfaça os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Parágrafo único. A regulamentação e fiscalização dos serviços de utilidade pública obedecerão às diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, garantindo a:

- I - generalidade, para que o serviço esteja à disposição de todos os cidadãos;
- II - eficiência, para que o serviço apresente condições técnicas satisfatórias e sempre atualizadas;
- III - economicidade, para que o serviço seja prestado pelo menor custo compatível com a sua viabilidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - permanência, para que haja continuidade na prestação do serviço.

Art. 137. O programa de implantação e prestação de serviços de utilidade pública integrar-se-á no plano municipal de obras e serviços.

§ 1º No processo de elaboração do programa partir-se-á da definição de objetivos e prioridades estabelecidos com base na realidade sócio-econômica do Município.

§ 2º O programa conterà a especificação de quaisquer serviços locais de utilidade pública, classificáveis nas categorias:

- 1 - serviços de água e esgoto;
- 2 - serviços em rede de energia elétrica e iluminação pública;
- 3 - serviços de transporte coletivo;
- 4 - serviços funerários;
- 5 - serviços de limpeza e higiene de vias e logradouros públicos;
- 6 - serviços de abastecimento;

Art. 138. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º A permissão de serviço público estabelecida mediante decreto, será delegada:

- a) através de licitação;
- b) a título precário.

§ 2º A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

§ 3º O Município poderá contratar serviços de terceiros quando não existir dentro da Administração Direta e Indireta órgãos habilitados a fazê-lo.

Art. 139. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou as condições do contrato.

Parágrafo único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 140. O não cumprimento dos encargos trabalhistas, bem como das normas de higiene e de segurança no trabalho, pelas prestadoras de serviços públicos importará em rescisão do contrato sem direito a indenização.

Art. 141. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

- II - os direitos dos usuários;
- III - política tarifária;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (ELOM Nº 19/08)

Art. 142. A lei assegurará o controle popular na prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. As pessoas responsáveis pela prestação de serviço público, sempre que solicitadas pelos órgãos públicos, sindicatos ou associações de usuários, prestarão, no prazo fixado em lei, informações detalhadas sobre os planos, projetos, programas, investimentos, custos, desempenho e demais aspectos pertinentes à sua execução, sob pena de responsabilidade.

CAPITULO V DAS LICITAÇÕES

Art. 143. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que:

I - assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei;

II - permita somente exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as específicas constantes de lei estadual.

Art. 144. As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 145. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, mediante edital ou comunicado resumido em imprensa de circulação estadual.

Art. 146. A publicidade das concorrências será assegurada pela publicação de notícia resumida de sua abertura, no Diário Oficial do Estado e na imprensa local, e para as tomadas de preço, a publicação na imprensa local, bem como pela comunicação às respectivas entidades de classe.

Art. 147. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 148. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos financeiros para seu pagamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 149. Os contratos administrativos regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se lhe, supletivamente, a disposição pertinente de direito privado.

Art. 150. Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da lei, do edital e da proposta a que se veiculam.

Parágrafo único. Os valores dos contratos poderão ser reajustados e a própria contratação pode ser revista, sempre que não mantiverem a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida.

CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 151. O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 3º O prefeito, o vice-prefeito, os Secretários Municipais e os vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição Federal.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 8º O emprego público somente será admitido no Município nos casos excepcionais previstos na Constituição Federal. (ELOM Nº 19/08)

Art. 152. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 153. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 154. Nenhum servidor poderá ser Diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 155. É vedada a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título. (ELOM nº 19/08)

Art. 156. Todos os atos relativos à vida funcional dos servidores públicos municipais serão obrigatoriamente publicados através de afixação em local próprio na Prefeitura e Câmara Municipal, respectivamente. (ELOM nº 08/98)

Art. 157. O vencimento, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagas com atraso deverão ser corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

~~Art. 158. Revogado (ELOM nº 19/08)~~

Art. 159. O Sindicato é o órgão representativo dos Servidores Públicos nas negociações diretas com a Administração Pública, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias, visando principalmente o estabelecimento de condições de trabalho, por meio de acordo ou convenção coletiva. (ELOM nº 16/06)

§ 1º É vedada a demissão de servidor a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação no Sindicato, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos desta Lei. (ELOM nº 05/97)

§ 2º É vedada a demissão de servidor a partir do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação no Sindicato, e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos desta Lei. (ELOM nº 05/07)

§ 3º Os servidores públicos gozarão de proteção adequada contra todo ato de discriminação anti-sindical em relação ao desempenho de suas funções. (ELOM nº 05/07)

Art. 160. O Sindicato de Servidores e as Associações de Servidores regularmente constituídas gozarão de adequada proteção, nos termos desta Lei Orgânica, contra todo o ato de ingerência de qualquer autoridade pública em sua constituição, funcionamento ou administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os Servidores Públicos gozarão de proteção adequada contra todo o ato de discriminação anti-associativa ou sindical em relação ao desempenho de suas funções.(ELOM nº 16/06)

Art. 161. Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar o cargo de Presidente em Associação Representativa, que tenha como associados mais de 25% (vinte e cinco por cento) dos servidores e ao Presidente do Sindicato da categoria, o direito de se afastarem de suas funções durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

Parágrafo único. O tempo de mandato eletivo exercido em cargo de Sindicato da Categoria ou de Associação Representativa será contado para todos os efeitos legais. (ELOM nº 16/06)

Art. 162. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 163. Ao servidor público titular de cargo efetivo dos Poderes, da administração indireta e fundacional, é assegurado o regime próprio de previdência social de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto no art. 40 da Constituição Federal. (ELOM Nº 19/08)

Art. 164. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 165. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 166. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E ORÇAMENTOS CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 167. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

IV - contribuição de iluminação pública



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (ELOM Nº 19/08)

Art. 168. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos artigos 153, I, II, IV e V, e 154, II, da Constituição Federal.

§ 2º. A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às leis decorrentes.

§ 3º. As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 6º. A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (ELOM Nº 19/08)

ART. 169. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º. Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (ELOM Nº 19/08)

Art. 170. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 171. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º A notificação ao contribuinte, ou na ausência deste, ao seu representante ou preposto, far-se-á por uma das seguintes formas:

I - no próprio auto, mediante entrega de cópia, contra recibo assinado no original;

II - no processo respectivo, mediante termo de ciência, datado e assinado;

III - nos livros fiscais, mediante termo lavrado pela autoridade fiscal;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV - por via postal, sob registro, para o endereço indicado à repartição fiscal;

V - por meio de publicação em jornal oficial do Município e comunicado por via postal, ressalvando-se que a falta de entrega desta não prejudicará os efeitos da publicação.

§ 2º Os prazos contar-se-ão singelamente, da data do recibo, da ciência ou lavratura do termo, nas hipóteses dos incisos I, II, III e em dobro, da data da postagem ou publicação, nas hipóteses dos incisos IV e V, previstos no parágrafo anterior.

Art. 172. Os recursos de natureza tributária serão interpostos ao Conselho de Contribuintes e terão prazo máximo de 90 (noventa) dias para decisão final.

Art. 173. Revogado (ELOM nº 19/08)

Seção I DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 174. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 175. É vedada a cobrança de taxa ou preço público:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou outra ilegalidade ou abuso do poder;

II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. 176. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização de seus bens, serviços e atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo.

Art. 177. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 178. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos em lei, respeitados as disposições da Constituição Federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista;

Art. 179. O Poder Executivo publicará e enviará ao Legislativo, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 180. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 181. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 182. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado nos quadros de editais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art. 183. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 184. As disponibilidades de caixa do Município, bem como das empresas sob o seu controle, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPÍTULO III DO PLANO PLURIANUAL, DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E DA LEI DE ORÇAMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 185. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos da Constituição Federal e desta Lei:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo único. A elaboração dos Projetos de Lei previstos nos incisos deste artigo será precedida de audiência pública realizada pelo Poder Executivo, na forma da lei. (ELOM nº 10/99.)

Art. 186. Os projetos relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III - relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere o artigo, enquanto não iniciada, na comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com específica autorização legislativa.

SEÇÃO II DO PLANO PLURIANUAL

Art. 187. O planejamento governamental possibilitará ampla participação da sociedade e o Plano Plurianual identificará, de forma regionalizada, quando couber:

I - os principais problemas a enfrentar e oportunidades a explorar;

II - as ações a executar e as entidades públicas responsáveis;

III - os objetivos e metas a alcançar;

IV - o financiamento do plano e medidas necessárias para obtê-lo;

V - os incentivos públicos a usar e seus efeitos na receita e despesa pública;

VI - em quadros sintéticos os aspectos globais, setoriais e regionais, quando couber, dos dispêndios e das fontes de financiamento;

VII - os cenários considerados para o possível desenvolvimento do plano;

VIII - outros aspectos que o Executivo considere conveniente para uma melhor apreciação e análise por parte do Legislativo.

Parágrafo único. O Plano Plurianual do Município tratará de compatibilizar-se com os Planos Plurianuais do Estado e da União no que se refere aos planos e programas previstos e destinados ao Município.

Art. 188. O Plano Plurianual será elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo até 31 de Agosto do seu primeiro ano de mandato.

Art. 189. O Poder Executivo estabelecerá as normas, orientações e prioridades para a elaboração do Plano Plurianual, inclusive os prazos para o recebimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

propostas parciais, servindo-se de base para a elaboração das diretrizes orçamentárias referentes ao exercício do governo.

Art. 190. O Plano Plurianual deverá abranger um período continuado que compreenda, inclusive, o primeiro exercício financeiro do mandato subsequente.

Parágrafo único. O Plano Plurianual poderá ser alterado ou atualizado a qualquer tempo, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 191. Na elaboração do Plano Plurianual serão adotadas as classificações do orçamento anual para explicitar objetivos, metas, ações e recursos financeiros de forma agregada.

Art. 192. O Plano Plurianual compreenderá a totalidade das ações e recursos das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações, empresas públicas, e ressaltará as ações orientadas à solução dos problemas prioritários e a exploração das oportunidades mais importantes.

Art. 193. Mensagem do Poder Executivo encaminhando ao Poder Legislativo o projeto de lei de Plano Plurianual do governo justificará as prioridades para os problemas e as ações estabelecidas, os recursos previstos e as forma de financiá-los.

Parágrafo único. Acompanharão o projeto de lei de Plano Plurianual as informações previstas no artigo 186 desta lei.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 194. Anualmente, até o dia 30 de Abril, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, projeto de lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro subsequente, explicitando as prioridades e metas da respectiva administração pública estabelecidas no Plano Plurianual e ajustadas conforme as possibilidades previstas, bem como disporá sobre as alterações na legislação tributária. (ELOM N° 19/08)

Art. 195. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias poderá propor alterações à lei do Plano Plurianual, indicando as mudanças para os anos seguintes.

Art. 196. Mensagem encaminhando à apreciação do Poder Legislativo o projeto de lei de diretrizes orçamentárias informará e justificará:

I - a política orçamentária proposta;

II - a receita arrecadada no exercício anterior, reestimativa da arrecadação do ano corrente e estimativa para o exercício a ser orçado;

III - a despesa executada no exercício anterior, comparada com a autorizada no ano corrente e a estimativa para o exercício seguinte;

IV - outros elementos esclarecedores que, a critério do Poder Executivo, possam orientar a apreciação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias pelo Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 197. O projeto de lei de diretrizes orçamentárias fixará:

I - as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento para o exercício financeiro seguinte tendo em conta a lei do Plano Plurianual e os ajustes propostos;

II - a política a ser adotada para o financiamento e os gastos públicos visando à consecução dos objetivos gerais, a solução dos problemas específicos e o aproveitamento das oportunidades indicadas no Plano Plurianual e em seus ajustes;

III - diretrizes específicas relativas ao orçamento fiscal das administrações direta e indireta;

IV - as previsões de alterações na legislação tributária e de incentivos fiscais a constarem de legislação específica e seu efeito no funcionamento e na despesa orçamentária;

Art. 198. As previsões de alterações na legislação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município deverão ser apreciadas de acordo com o previsto no art. 166 e parágrafos da Constituição Federal, devendo sua votação estar concluída até o dia 30 de junho.

Art. 199. As estimativas de receita, as previsões de despesas e as prioridades e metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias poderão ser ajustadas pelo Poder Executivo no projeto de lei de orçamento anual, desde que justifique as modificações propostas.

SEÇÃO IV DOS ORÇAMENTOS

Art. 200. A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão de receita e a fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 201. O orçamento anual será elaborado levando-se em conta a Unidade Fiscal do Município de Hortolândia - UFMH, vigente em 1º de Julho de cada exercício.

Art. 202. São vedados:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídas na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias as operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, para suprir necessidades ou cobrir "déficit" de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 203. Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 204. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, até o dia 30 de Setembro de cada ano, o projeto de Lei Orçamentária para o exercício seguinte.

TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR E
DA DEFESA DOS CIDADÃOS
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POPULAR
Seção I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 205. Poderá ser concedido as entidades de interesse público, sem fins lucrativos, direito real de uso, de bens imóveis pertencentes ao Município, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido constituída há mais de 1 (um) ano e declarada de utilidade pública, destinando-se a suas finalidades estatutárias, mediante lei específica, que estipulará as condições, obrigações e direitos pertinentes. (ELOM Nº 19/08)

Seção II DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 206. Toda entidade civil, legalmente constituída e com sede no Município poderá solicitar a realização de audiência pública, a fim de ver esclarecido ato ou projeto da Administração.

§ 1º No requerimento a que se refere este artigo a entidade deverá indicar a autoridade pública municipal que deseja ver ouvida, a qual poderá pessoalmente atender a solicitação ou indicar outra autoridade para tanto.

§ 2º A audiência realizar-se-á em local previamente fixado pelas partes, de comum acordo, correndo por conta da entidade solicitante a divulgação da mesma.

§ 3º Cada entidade terá direito à realização de 1 (uma) audiência por ano, ficando a critério da autoridade competente deferir ou não um novo pedido.

§ 4º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, qualquer cidadão ou entidades interessadas, que terão direito a voz.

Art. 207. As audiências públicas na conformidade do artigo anterior referem-se exclusivamente a:

- I - projetos de licenciamento, que envolvam impacto ambiental;
- II - atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico ou cultural do Município;
- III - realização de obra que comprometa mais de 10% (dez por cento) do orçamento municipal.

Art. 208. Qualquer cidadão, eleitor no Município, terá direito ao uso da Tribuna do Cidadão na Câmara Municipal, para, na forma do Regimento Interno, expor problemas locais ou municipais.

SEÇÃO III DOS CONSELHOS POPULARES

Art. 209. Além das diversas formas de participação popular prevista nesta Lei, fica assegurada a existência de Conselhos Populares que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

§ 1º Os Conselhos previstos no "caput" do artigo terão os seguintes objetivos:

- I - discutir os problemas suscitados pela comunidade;
- II - auxiliar o Executivo e Legislativo no encaminhamento de problemas;
- III - auxiliar o planejamento municipal.

§ 2º As funções dos membros dos Conselhos Populares, a serem definidas em lei ordinária, não serão remuneradas, sendo consideradas de relevante interesse público.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 210. Lei municipal organizará o Escritório de Defensoria do Povo, incumbido de fiscalização da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Hortolândia, vinculado ao Gabinete do Prefeito, para apurar erros, abusos e omissões que importem em conduta administrativa injusta e danosa a qualquer pessoa física ou jurídica.

CAPÍTULO III DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 211. O Município promoverá a defesa do consumidor mediante:

- I** - política governamental de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;
- II** - aplicação da legislação específica e suplementar federal e estadual;
- III** - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos;
- IV** - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio dos órgãos especializados;
- V** - pesquisa, informação e divulgação, educação do consumidor, política de qualidade de bens e serviços, prevenção e reparação de danos ao consumidor;
- VI** - assistência jurídica para o consumidor carente;
- VII** - elaboração de convênios com entidades federais, estaduais, municipais e privadas de defesa e proteção ao consumidor;
- VIII** - veiculação e informes de orientação e defesa do consumidor por parte integrante da publicidade da administração direta e indireta;
- IX** - incentivo à criação de associações privadas de defesa do consumidor;
- X** - estímulo à organização de produtores rurais voltados para a produção de alimentos e para a sua comercialização direta aos consumidores, buscando garantir e priorizar o abastecimento da população;
- XI** - fiscalização de produtos e serviços, pelos órgãos competentes de vigilância sanitária;
- XII** - estímulo ao associativismo e cooperativismo;
- XIII** - organização do abastecimento alimentar e promoção de moradia;
- XIV** - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

Art. 212. O Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor, cuja estrutura será definida em lei específica, tem por objetivo a orientação e defesa em lei no âmbito do Município e será composto dos seguintes órgãos:

I - deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor, órgão consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor, coordenado pelo Prefeito Municipal e composto por entidades representativas e de classe:

II - executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor, órgão executivo do Sistema Municipal de Defesa ao Consumidor.

§ 1º Será instituído, nos órgãos de Administração Direta e Indireta do Município, que atendam diretamente a população, núcleo próprio de atendimento ao consumidor sobre serviços por eles prestados.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Os órgãos públicos, através do Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor, instituirão cartilha dos direitos do consumidor a ser distribuída gratuitamente, contendo os direitos específicos de cada área, bem como legislação e procedimento específico, tudo em vista à defesa do consumidor.

Art. 213. O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor, mediante convênio com o Estado.

CAPÍTULO IV DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 214. O Município poderá constituir Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações e, nos termos do Art.144, caput da Constituição Federal, em concurso com os demais órgãos públicos, a concorrer para a preservação da incolumidade pública e do patrimônio.

Art. 215. Os guardas municipais, quando em serviço, estarão necessariamente uniformizados e poderão portar armas de defesa.

Art. 216. Lei municipal disporá sobre a criação da Guarda disciplinando obrigatoriamente que ela deverá:

- I - exercer atividade eminentemente preventiva;
- II - possuir caráter essencialmente civil;
- III - dar cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 217. É vedada a utilização da Guarda como instrumento de repressão às atividades políticas, sindicais ou manifestações populares.

Art. 218. Compete à Guarda Municipal manter um grupo especializado na fiscalização e orientação sobre o meio ambiente.

Art. 219. O Serviço Municipal de Bombeiros está subordinado ao comando e direção da Guarda Municipal.

CAPÍTULO V DA DEFESA CIVIL

Art. 220. A Defesa Civil será exercida através da Comissão Municipal de Defesa Civil, órgão que será subordinado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 221. Compete à Comissão Municipal de Defesa Civil planejar, articular, coordenar e executar medidas destinadas à defesa da comunidade ante eventos nocivos ao bem-estar geral, bem como socorrer e dar assistência a possíveis vítimas desses eventos, objetivando a preservação de vidas humanas e a segurança de bens materiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 222. A definição, organização, mobilização e outros aspectos concernentes ao funcionamento da Comissão Municipal de Defesa Civil serão objeto de lei ordinária, vinculando-se ao Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme faculta a legislação estadual.

Art. 223. A participação do cidadão em atividades de defesa civil será considerada serviço relevante e deverá ter seu reconhecimento por toda a municipalidade.

Parágrafo único. O servidor público municipal que, comprovadamente, trabalhar nas atividades de defesa civil terá o fato assentado em seu respectivo prontuário, para todos os efeitos.

TÍTULO VI DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 224. Toda atividade econômica, instalada ou com sede no Município, estará sujeita à inscrição, regularização e fiscalização do Poder Público Municipal, sem prejuízo do atendimento das leis e regulamentos federais e estaduais, pertinentes a cada caso.

Art. 225. Compete ao Município estimular a descentralização geográfica das atividades de produção de bens e serviços visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões.

Art. 226. O Município definirá espaços territoriais e incentivará a implantação de indústrias de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 227. O Município dispensará as microempresas, as empresas de pequeno porte, aos micros e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo único. As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, de prestação de serviços e de produção rural, a que se destinam.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 228. A política de desenvolvimento urbano, executada exclusivamente pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes assegurando:

I - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilidade pública;

IV - a participação das Sociedades Amigos de Bairros legalmente constituídas, no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

V - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais só poderão ter sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos alterados, mediante lei;

VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 229. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo a peculiaridades locais e os princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 1º Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e avaliação dos resultados obtidos.

§ 2º Para o planejamento municipal é garantida a participação popular nas diversas esferas de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV DO PLANO DIRETOR SEÇÃO I DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO LOCAL

Art. 230. O Plano Diretor, obrigatório, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, devendo considerar a totalidade do território municipal.

Parágrafo único. O estabelecimento de normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes serão regidas em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor. (ELOM Nº 19/08)

SEÇÃO II DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 231. O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano e rural, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecendo aos critérios estabelecidos pelo Estado, e mediante lei municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º O Município incentivará a relocação de todas as indústrias que desenvolvem suas atividades em áreas residenciais, centrais ou periféricas, para os distritos industriais.

§ 2º O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente lei.

Art. 232. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no Plano Diretor.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

Art. 233. A aprovação de parcelamento do solo estará sujeita a lei municipal específica.

Parágrafo único. Os proprietários de loteamentos localizados dentro do perímetro urbano ou da zona de expansão urbana, ou as empresas loteadoras, não poderão prometer a venda ou transferir a qualquer título os lotes de terreno que compõem o parcelamento, se não estiverem totalmente concluídas a rede de água e esgoto, e rede de águas pluviais, guias, sarjetas, pavimentação asfáltica e rede de energia elétrica, e ainda comprovar que as referidas obras foram efetivamente transferidas aos órgãos competentes. (ELOM nº 14/03)

Art. 234. As áreas verdes de loteamentos já aprovados e que ainda não tenham sido utilizadas, poderão atender:

- I - ao lazer e conforto dos habitantes do loteamento;
- II - à utilização pelas Sociedades Amigos de Bairros e congêneres, para edificação de suas sedes, à exploração de hortas comunitárias e outros serviços de utilidade pública;
- III - ao atendimento a programas de habitações populares e econômicas, conforme planos e diretrizes estabelecidas pelo governo Municipal, ouvidas as populações diretamente envolvidas.

Art. 235. O Município deverá estipular, mediante lei específica, a política de solo criado, que contemple as características geográficas, topográficas e ecológicas da Microregião, bem como prevejam o saturamento dos equipamentos urbanos.

CAPÍTULO V DA HABITAÇÃO

Art. 236. A política habitacional do Município terá como diretrizes:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - prestar assistência, responsabilidade e supervisão técnica para construção de imóveis por parte de munícipes ou associações populares;

II - desenvolver e apoiar pesquisas de tecnologias alternativas e de padronização de componentes, visando a garantir a qualidade e o barateamento da construção;

III - elaborar o Plano Municipal de Habitação, em colaboração com a comunidade local e em cooperação com as entidades estaduais e federais, da área habitacional;

IV - formular, em colaboração com a comunidade, programas específicos de:

a) reurbanização de favelas;

b) recuperação de áreas e edificações degradadas;

c) loteamentos populares;

d) conjuntos habitacionais;

e) apoio à autoconstrução;

f) regularização fundiária.

Art. 237. O Município deverá promover programas de moradia popular, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 238. Compete ao Município elaborar e implementar a Política Municipal de Habitação:

I - instituindo linhas de financiamento para habitação popular;

II - promovendo a captação e gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

III - promovendo a formação de reserva de terras para viabilizar programas habitacionais.

Art. 239. A lei estabelecerá Política Municipal de Habitação, a qual deve prever a articulação e integração das ações do poder público e a participação popular através das comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. O montante dos investimentos do Município em programas habitacionais será destinado a suprir a deficiência de moradia de família de baixa renda, priorizando até 3 (três) salários mínimos.

CAPÍTULO VI DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE URBANO

Art. 240. No serviço de transporte coletivo deverá o Município organizar a prestação do serviço, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, ressalvada a competência:

I - de organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

II - de organizar e gerir os fundos de venda de passes e vale-transporte;

III - de organizar e gerir os serviços de táxis e lotação;

IV - de regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;

V - de administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI - de administrar os fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, aluguéis de lojas nos terminais, receitas diversas, taxa de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas por lei. (ELOM Nº 19/08)

Art. 241. Para a consecução do disposto no Art. 240 o Poder Público Municipal fará observar os seguintes aspectos:

- I** - a comodidade, o conforto, a rapidez e a segurança para os usuários;
- II** - o caráter permanente dos serviços;
- III** - a qualidade do serviço prestado;
- IV** - a frequência e a pontualidade do serviço;
- V** - o atendimento satisfatório a toda a população.

§ 1º Sempre que o atendimento aos itens acima exigir, o Poder Público poderá permitir a operação dos mesmos serviços por 2 (duas) ou mais empresas sem vínculos de interdependência econômica, ainda que haja superposição dos itinerários cumpridos.

§ 2º Em caso de calamidade pública ou desvio de finalidade fica o Poder Executivo autorizado a intervir no transporte coletivo do Município, a fim de assegurar o serviço a seus usuários. (ELOM Nº 19/08)

Art. 242. Para assegurar o disposto no art. 241 fica criado o Conselho Municipal de Transporte Coletivo do Município de Hortolândia.

Parágrafo único. A composição e demais atribuições do Conselho será fixada em lei, atendendo-se aos seguintes princípios:

- I** - representação singular do Chefe do Executivo, da Câmara Municipal, das empresas permissionárias e de representantes de entidades de bairros;
- II** - amplo acesso às informações necessárias para o cumprimento de suas atribuições;
- III** - promoção de integração entre todos os meios de transporte de passageiros municipais e intermunicipais, conforme lei específica;
- IV** - estabelecimento das formas dos serviços a serem criados ou alterações nas já existentes;
- V** - opinar sobre novas permissões;
- VI** - possibilidades de se propor ao Prefeito Municipal e à Câmara de Vereadores alterações nas planilhas para aferição do custo do serviço, em conjunto com a Comissão Tarifária do Município;
- VII** - colaboração de todos os órgãos públicos no cumprimento de todas as atribuições;
- VIII** - promoção de integração entre todos os meios de transporte de passageiros municipais e intermunicipais, conforme lei ou convênio específicos. (ELOM Nº 19/08)

Art. 243. Para o melhor desenvolvimento do tráfego nas áreas urbanas, compete ao Município:

- I** - organizar e gerir o tráfego local;
- II** - planejar o sistema viário e localização dos pólos geradores de tráfego e transporte:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - administrar terminais rodoviários, organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;

IV - fiscalizar o cumprimento de horário de transporte coletivo urbano e rural executado pelas empresas concessionárias e permissionárias do serviço público;

V - organizar e gerir os serviços de táxi e lotação;

VI - regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamentos e transportes especiais de passageiros.

VII - organizar e gerir as atividades de cargas e descargas em vias e locais públicos

VIII - organizar e gerir os estacionamentos em vias e locais públicos;

IX - determinar os parâmetros para a classificação do sistema viário municipal;

X - determinar as diretrizes viárias dos loteamentos e desmembramentos de glebas. (ELOM Nº 19/08)

Art. 244. O Poder Público estabelecerá em lei específica normas para o transporte de cargas perigosa no sistema viário municipal.

Art. 245. Compete à Municipalidade a administração e a fiscalização do serviço de guinchamento e guarda de veículos apreendidos, mediante lei específica.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA RURAL

Art. 246. Compete ao Município manter, em cooperação com o Estado, as medidas previstas no art. 184 da Constituição Estadual, bem como:

a) estimular a efetiva exploração agrícola das terras que se encontrem ociosas, sub-aproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

b) compatibilizar a ação na área agrícola através de diretrizes e metas que visem o aumento da produção, atendendo-se a demanda interna do município, bem como a comercialização dos excedentes;

c) atender preferencialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

Art. 247. Caberá ao Município:

I - orientar o desenvolvimento rural mediante zoneamento agrícola;

II - orientar e fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais, compatíveis com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção do solo e da água;

III - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;

IV - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;

V - dar prioridades à manutenção de estradas rurais não asfaltadas, fundamentais para o escoamento da produção;

§ 1º Para efeito do cumprimento ao disposto nos incisos acima, o Município criará e manterá obrigatoriamente o Conselho Municipal de Agricultura, órgão colegiado autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, Sindicatos de Classes, agricultores e pecuaristas, e da sociedade civil, na forma da lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O Município assegurará assistência técnica ao produtor local, além de recursos humanos e materiais mantidos por si e em convênios com a Secretária da Agricultura, para a consecução daqueles objetivos.

Art. 248. Compete ao Município organizar programa de abastecimento alimentar, dando prioridade aos produtores do Município com a criação de Mercado Municipal, Varejões e Feiras.

CAPÍTULO VIII DO MEIO AMBIENTE

Art. 249. Ao Município compete providenciar, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Art. 250. A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 251. O Município, mediante lei, criará um sistema de administração de qualidade ambiental, que em conjunto com o Estado atuará na proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações dos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:

I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;

II - adotar medidas, nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;

III - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras;

IV - Informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias a que se refere o inciso III deste artigo; (ELOM Nº 19/08)

V - estimular e incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias brandas e materiais poupadores de energia;

VI - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

VII - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

crueidade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VIII - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;

IX - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;

X - disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;

XI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XII - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial às margens de rios e lagos, visando a sua perenidade;

XIV - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores, preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XV - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;

XVI - instituir programas especiais mediante a integração de todos os seus órgãos, incluindo os de créditos, objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécies nativas;

XVII - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta e indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;

XVIII - realizar o planejamento e o zoneamento ambientais, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas e ações;

XIX - proteção aos rios, represas e mananciais existentes no Município, adotando-se as normas técnicas do Código Florestal; (ELOM Nº 19/08)

XX - proteger, preservar e restaurar todas as fontes de água do município, recuperando a mata ciliar, adotando as normas técnicas da Cetesb;

XXI - incentivar e implantar gradativamente a coleta seletiva do lixo domiciliar, bem como usina de reciclagem de lixo em consórcio com Municípios vizinhos;

XXII - adotar medidas legais atendendo as normas da Cetesb para a coleta de lixo industrial e hospitalar;

XXIII - apoiar e integrar os órgãos regionais voltados à manutenção de um sistema integrado de proteção ao meio ambiente;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XXIV - criação de parques naturais visando à consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XXV - inclusão obrigatória de disciplina atinente à educação ambiental, em todas as escolas públicas do Município, inclusive priorizando a educação ambiental vivenciada nos estabelecimentos que possuam espaços livres.

Parágrafo único. O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta que será integrado por:

a) Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado, normativo e recursal, com participação de segmentos da sociedade civil, associações de classe e Poder Público de forma paritária, cujas atribuições serão definidas em lei;

b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

Art. 252. Os critérios locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares serão definidos em lei.

Parágrafo único. Não será admitida a deposição final de resíduos radioativos no território do Município.

Art. 253. Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único. É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 254 É vedada a ocupação de áreas ribeirinhas, seja para habitação urbana, clandestina ou não, seja para habitação rural. (ELOM N° 19/08)

Art. 255. É obrigatório o tratamento de esgotos residências e industriais, mediante especificações da legislação em vigor.

Art. 256. Compete ao Município desenvolver e incentivar programas de educação ambiental nas escolas, praças, parques e jardins.

Art. 257. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 258. Compete ao Município promover a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores objetivando, especialmente, a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal.

Art. 259. O Município estimulará a realização de consórcios e convênios intermunicipais para a realização de obras e atividades visando à melhoria do meio ambiente e despoluição de seus cursos d'água.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS HÍDRICOS



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 260. O Município instituirá sistema integrado do gerenciamento dos recursos hídricos congregando a sociedade civil, e assegurará meios financeiros e institucionais para:

I - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais;

V - a celebração descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Art. 261. As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água às populações, deverão ter programa permanente de conservação e proteção contra poluição e superexploração com diretrizes fixadas em lei.

Art. 262. O Município adotará medidas em lei para controle de erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

TÍTULO VII DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA SAÚDE

Art. 263. A saúde é direito de todos, assegurado pelo Poder Público.

Art. 264. O Município, com a participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. O direito à saúde deve atender aos fatores determinantes e condicionantes constituídos como objetivos fundamentais do Município".(ELOM 20/2013)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 265. O conjunto de ações e serviços de saúde de abrangência municipal integram a rede regionalizada e hierarquizada do sistema de saúde, nos termos do disposto no art. 198 da Constituição Federal.

§ 1º A direção do Sistema Único de Saúde será exercida no âmbito do Município pelo órgão municipal competente.

§ 2º O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será beneficiado com recursos do Estado e da União, da seguridade social e de outras fontes que constituem um fundo específico, regulado por lei municipal.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos municipais para auxílio, incentivos fiscais ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 4º É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe na direção, gerência ou administração de entidade ou instituição que mantenha contrato com o sistema único de saúde ou seja por ele credenciada.

§ 5º Para o atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias, decorrentes de situação de perigo iminente, de calamidade pública, ou de ocorrência de epidemia, o Poder Público poderá requisitar bens e serviços, de pessoas naturais e jurídicas, sendo-lhes asseguradas indenização.

§ 6º O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da Constituição Federal e dos recursos de que tratam os arts. 158, I e II, e 159, I, "b", da Constituição Federal e art. 167 da Constituição Estadual. (ELOM Nº 19/08)

§ 7º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (ELOM Nº 19/08)

§ 8º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. (ELOM Nº 19/08)

Art. 266. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. (ELOM Nº 19/08)

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. (ELOM Nº 19/08)

§ 2º É vedado cobrar do usuário pela prestação das ações e dos serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde.

§ 3º A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, vedada a participação direta e indireta de empresas ou capitais estrangeiros, salvo nos casos previstos em lei. (ELOM Nº 19/08)

§ 4º Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada. (ELOM Nº 19/08)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.(ELOM Nº 19/08)

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde (SUS) (ELOM Nº 19/08)

Art 267. Compete ao Município, através do Sistema Único de Saúde, além das atribuições legais:

I - a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridade, instituição de distritos sanitárias, alocação de recursos e orientação programáticas;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações de vigilância sanitária e epidemiológicas, saúde do trabalhador, do idoso, da mulher, da criança e do adolescente, dos portadores de deficiência, saúde mental e zoonose;

III - permitir aos usuários o acesso à informação de interesse da saúde e divulgar, obrigatoriamente, qualquer dado que coloque em risco a saúde individual e coletiva;

IV - participar da fiscalização e inspeção dos alimentos, compreendido, inclusive o teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;

V - participar da fiscalização e controle da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, bem como de outros medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e insumos;

VI - assegurar à mulher assistência integral a saúde, pré-natal, no parto e pós-parto;

VII - resguardar o direito à auto-regulamentação da fertilidade com livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para evitá-la, provendo meios educacionais, científicos e assistências para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

VIII - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados;

IX - fomentar, coordenar e executar programas de atendimento emergencial;

X - criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins;

XI - coordenar os serviços de saúde mental abrangidos pelo Sistema Único de Saúde, desenvolvendo inclusive ações preventivas e extra-hospitalares e implantando emergências psiquiátricas, responsáveis pelas internações, junto às emergências gerais do Município;

XII - fiscalizar e garantir o respeito aos direitos de cidadania do doente mental, bem como vedar o uso de celas-fortes e outros procedimentos violentos e desumanos, proibindo internações compulsórias, exceto aquelas previstas em lei;

XIII - facilitar, nos termos previstos em lei, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV - a implementação dos planos estaduais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridade e estratégias regionais, em consonância com os Planos Nacionais;

XV - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

XVI - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a) o acesso dos trabalhadores as informações referentes a atividades que comportem riscos a saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

XVII - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação as necessidades específicas do Estado e de suas regiões e ainda aqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

XVIII - a fiscalização e controle do equipamento e aparelhagem utilizados no sistema de saúde, na forma da lei;

Parágrafo único. O serviço do atendimento médico do Município poderá oferecer ao usuário, quando possível, formas de tratamento de assistência alternativa, reconhecidas.

Art. 267 A. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII - formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

X - observado o disposto nesta Lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 268. O Município, coordenando sua ação com a União, o Estado e as entidades representativas dos trabalhadores, desenvolverá ações visando à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, através de:

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º Em condições de risco grave ou eminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas a cada caso, relativo à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º O auto de vistoria de segurança deverá ter renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 269. O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 270. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da saúde e usuários que, dentre outras atribuições deverá promover os mecanismos necessários à implementação da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, na forma da lei.

Art. 271. O Sistema Único de Saúde do Município de Hortolândia promoverá, na forma da lei, a Conferência Anual de Saúde e audiências públicas periódicas, como mecanismo de controle social de sua gestão.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 272. A Educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade, solidariedade, será responsabilidade do Município, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação. (ELOM N° 19/08)

§2º As incumbências do Município perante a organização e o gerenciamento do sistema municipal de ensino são as previstas nas legislações federal e estadual e as seguintes:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (ELOM N° 19/08)

§3º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, consultados os órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, a comunidade educacional do referido sistema e sendo ouvido os órgãos representativos da comunidade, considerando-se as necessidades das diferentes regiões do Município. (ELOM N° 19/08)

Art. 273. Na organização e manutenção do seu sistema de ensino, o Município, atenderá ao disposto na Constituição Federal e garantirá gratuidade e padrão de qualidade de ensino.

§ 1º A educação infantil, integrada ao sistema de ensino, respeitará as características próprias dessa faixa etária, garantido um processo contínuo de educação básica.

§ 2º A orientação pedagógica da educação infantil assegurará o desenvolvimento psicomotor, sócio-cultural e as condições de garantir a alfabetização.

§ 3º A carga horária mínima a oferecer no sistema municipal de ensino é de 4 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula em 5 (cinco) dias da semana. (ELOM N° 19/08)

§ 4º Atendida a demanda do ensino fundamental, haverá a progressiva ampliação da carga horária até se atingir a jornada de tempo integral, de caráter optativo pelos pais ou responsáveis. (ELOM N° 19/08)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O atendimento da higiene, saúde, proteção e assistência à criança será garantido, assim como a sua guarda durante o horário escolar.

§ 6º É dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal de vagas, em número suficiente para atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil.

§ 7º O disposto no § 6º não acarretará a transferência automática dos alunos da rede estadual para a rede municipal.

§ 8º Compete ao Município recensear os educandos do ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência à escola.

§ 9º A atuação do Município dará prioridade ao ensino fundamental e de educação infantil.

Art. 274. Fica o município obrigado a definir a proposta educacional respeitando disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e legislação aplicável.

§ 1º O Município responsabilizar-se-á pela integração dos recursos financeiros dos diversos programas em funcionamento e pela implantação da política educacional.

§ 2º O Município responsabilizar-se-á pela definição de normas quanto à autorização de funcionamento, fiscalização, supervisão, direção, coordenação pedagógica, orientação educacional e assistência psicológica escolar, das instituições de educação integrantes do sistema de ensino do município.

§ 3º O Município deverá apresentar as metas anuais de sua rede escolar em relação à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

Art. 275. É dever do Município garantir:

I - ensino fundamental gratuito a partir dos seis anos de idade, e para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; (ELOM Nº 19/08)

II - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

III - a matrícula no ensino fundamental, a partir dos cinco anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda a partir dos seis anos de idade. (ELOM Nº 19/08)

Parágrafo único. Para atendimento das metas de ensino fundamental e da educação infantil, o Município diligenciará para que seja estimulada a cooperação técnica e financeira com o Estado e a União.

Art. 276. O Município manterá a educação de jovens e adultos, noturna e regular, destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos na idade própria.

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento. (ELOM Nº 19/08)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 277. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 278. O Município permitirá o uso pela comunidade do prédio escolar e de suas instalações, durante os fins de semana, férias escolares e feriados, na forma da lei.

§ 1º É vedada a cessão de prédios escolares e suas instalações para funcionamento do ensino privado de qualquer natureza.

§ 2º Toda área contígua às unidades de ensino do Município, pertencente à prefeitura, será preservada para a construção de quadra poliesportiva, creche, posto de saúde, centro cultural ou outros equipamentos sociais públicos.

Art. 279. O Município aplicará anualmente, no mínimo 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil. (ELOM Nº 01/93)

§ 1º O Município desenvolverá planos e diligências para recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário educação, assim como dos recursos destinados pelo Governo Federal. (ELOM Nº 19/08)

§ 2º O atendimento ao educando se dará também através de programas de transporte, alimentação e assistência à saúde (ELOM Nº 19/08)

§ 3º A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo. (ELOM Nº 19/08)

§ 4º O Poder Público Municipal poderá conceder, mediante lei específica, bolsa de estudos e ou auxílio transporte para o ensino superior, a alunos que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos para arcarem com a manutenção de seus estudos. (ELOM Nº 19/08)

Art. 280. O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 281. A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 282. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo. (ELOM Nº 19/08)

CAPÍTULO III DA CULTURA

Art. 283. Mediante lei específica, será criado o Conselho Municipal de Cultura e o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Etnológico e Ambiental do Município.

§ 1º O Município estimulará os empreendimentos privados que se voltarem à preservação, à restauração do patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

como incentivará os proprietários de bens tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

§ 2º A proteção contra danos e ameaças ao patrimônio histórico, artístico e cultural, bem como as penalidades serão previstas na lei.

Art. 284. Compete ao Município o planejamento e gestão do conjunto de ações na área da cultura, garantida a participação de representantes da comunidade.

Art. 285. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - da criação, manutenção de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação de manifestações artísticas e culturais;

II - do oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - da cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - do incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;

V - do desenvolvimento do intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países.

VI - do acesso aos acervos das bibliotecas, Centro de Memória, arquivos e congêneres.

CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 286. É dever do Município a promoção e assistência social visando garantir o atendimento dos direitos sociais da população de baixa renda, através de ação descentralizada e articulada com outros órgãos públicos e com entidades sociais sem fins lucrativos, procurando assegurar, especialmente:

I - o atendimento à criança, em caráter suplementar, através de programas, que incluam sua proteção, garantindo-lhes a permanência em seu próprio meio;

II - o atendimento ao adolescente em espaço de convivência que propiciem programações culturais, esportivas, de lazer e de formação profissional;

III - a prioridade no atendimento à população em estado de abandono e marginalização na sociedade.

Art. 286 A. Entende-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo:

I - às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

II - às pessoas que vivem em situação de rua. (ELOM Nº 19/08)



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 287. O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto na lei, assistência jurídica a população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 288. O Município garantirá a população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade de sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 289. O Município de forma coordenada com o Estado procurará desenvolver programa de combate e prevenção à violência contra a mulher, buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência domésticas.

Art. 290. O Poder Público procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade de transporte coletivo urbano, para maiores de 65 anos, aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao benefício;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 291. O Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência, sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

I - a assistência, desde o nascimento, através de estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários.

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência aos portadores de deficiências;

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 292. O Poder Público deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiência o acesso a logradouros públicos e particulares de freqüência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantido-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

de construção e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 293. Poderá o Município, na forma da lei, conceder incentivos às empresas, que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores portadores de deficiência.

Art. 294. O Município estimulará, apoiará as entidades e associações comunitárias que mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos idosos e portadores de deficiência.

CAPÍTULO V DOS ESPORTES, LAZER E TURISMO

Art. 295. O Poder Público incentivará o esporte e o lazer como forma de integração social e garantirá:

- a) o lazer popular;
- b) a construção e manutenção de espaços devidamente equipados;
- c) a realização de campeonatos, competições e promoções esportivas em todas as modalidades;
- d) o estímulo e afeamento as entidades e associações das comunidades dedicadas às práticas esportivas;
- e) a promoção de eventos esportivos e recreativos envolvendo alunos da rede municipal e estadual de ensino;
- f) o livre acesso às quadras de esportes das Escolas Municipais e centros esportivos nos fins de semana.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público garantir verbas especiais e recursos orçamentários para as práticas desportivas e organizar escolinhas e zelar pela manutenção das mesmas, bem como utilizar pessoal especializado nas diversas modalidades.

Art. 296. O Município proporcionará meios de lazer, sadio e construtivo à comunidade, mediante:

- I - a reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins, como base física de recreação urbana e turismo;
- II - a construção de equipamentos de parques infantis, piscinas públicas, centros de juventude e de idosos e edifícios de convivência comunal;
- III - o aproveitamento e adaptação de lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, bem como dos pontos turísticos;
- IV - a construção e adaptação de locais e equipamentos para as práticas de lazer de pessoas deficientes;
- V - a manutenção de equipamentos e pessoal técnico especializado na formação de atletas, em todas as modalidades, nas escolas públicas municipais, desde o ciclo básico até o juvenil.

Art. 297. Compete ao Poder Público a criação do Conselho Municipal de Esporte e Lazer, garantindo a participação da comunidade e das associações desportivas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 298. O Poder Público poderá autorizar a exploração de placas de propagandas nos estádios municipais e ginásios de esportes como fonte de receita.

Art. 299. É facultado ao Município firmar convênios com a União, o Estado, empresas ou instituições privadas, com fins de proporcionar melhoria no atendimento e desenvolvimento esportivo a nível municipal.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. Enquanto o Poder Público Municipal não editar Diário Oficial para publicação dos atos dos Órgãos Executivos e Legislativos, estes deverão ser publicados em jornal local.

§ 1º A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, tiragem e distribuição.

Art. 301. O Município reservará dotações orçamentárias para tratamento de esgoto e expansão da rede, assegurando que a população obtenha os benefícios dentro de um plano quinquenal, que poderá ser renovado quando os recursos não puderem suprir a demanda local.

Art. 302. As matas ciliares na área do Município devem ser recuperadas pelos proprietários das áreas particulares e pela Administração Municipal em áreas públicas.

Art. 303. A data base para recomposição monetária dos vencimentos dos servidores públicos municipais será 1º de Maio de cada ano. (ELOM nº 18/08)

Art. 304. Esta lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 305. Será vedado o pagamento de remuneração, a qualquer título, de membros de conselhos já existentes e dos criados e mantidos por esta Lei.

Parágrafo único. A gratificação referente à participação de servidores efetivos em comissões instituídas pelos Poderes Executivo e Legislativo depende de previsão em lei, vedada a incorporação da mesma aos vencimentos, sob qualquer título. (ELOM nº 18/08)

Art. 306. Revogado (ELOM nº 19/08)

Art. 307. As empresas instaladas no Município, que desenvolvem atividades de grande impacto ambiental terão que apresentar anualmente, relatórios de medidas de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

recuperação do meio ambiente degradado, ficando sujeito às sanções estabelecidas em lei, em caso de descumprimento. (ELOM N° 19/08)

Art. 308. Revogado (ELOM n° 19/08)

Art. 309. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 310. Revogam-se as disposições em contrário.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º Revogado (ELOM n° 19/08)

Art. 2º Revogado (ELOM n° 19/08)

Art. 3º revogado (ELOM n° 19/08)2008)

Art. 4º Revogado ((ELOM n° 19/08)

Art. 5º revogado (ELOM n° 19/08)

Art. 6º O Poder Público Municipal promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados.

Art. 7º É instituído, para vigorar até o ano 2010, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por Lei Complementar com objetivo de viabilizar a todos os brasileiros o acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

Art. 8º Compõe o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza:

I - a parcela do produto de Combate e Erradicação da Pobreza:

II - doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do Exterior;

III - outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo;

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto no artigo 202, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários.

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, desde o início da vigência da Lei Complementar a que se refere o artigo 7º, será integralmente repassado ao Fundo.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º O Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens do Município.

§ 4º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao §1º deste artigo serão disciplinadas em Lei, não se aplicando o disposto no artigo 200, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Art. 9º Revogado (ELOM nº 19/08)

Hortolândia, 09 de julho de 1993.

Carlos Alberto da Silva - Presidente

Vereador Antonio de Melo Costa - Vice-presidente

Vereadora Mônica Viana - 1ª Secretária

Vereador Mansueto Maciel de Oliveira - 2º Secretário

Vereador Antonio Bereta

Vereadora Guiomar Hoffman -

Vereador Jerônimo Francisco da Silva

Vereador Luís Alves de Campos -

Vereador Luiz Carlos Marchi Queiroz –

Vereador Oscar Ghiraldelli

Vereador Osmar Tostes